

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que: [...]</p> <p>VII) exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate, previstos neste Regulamento; [...]</p>	<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que: [...]</p> <p>VII) exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral, previstos neste Regulamento. [...]</p>	Inalterado. Adequação do item VII em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.
<p>CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p> <p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinador, inclusive Contribuição Administrativa Patrocinador, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado na forma do Estatuto da Entidade. [...]</p>	<p>CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p> <p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinador, inclusive Contribuição Administrativa Patrocinador, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado na forma do Estatuto da Entidade. [...]</p>	Inalterado. Adequação do artigo em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 34 [...]</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, caso o Participante venha a se desligar do Patrocinador e optar pelo Resgate, o saldo eventualmente remanescente na Contas de Risco Indenizado Patrocinador será revertido para o Fundo de Sobras. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, o referido saldo remanescente será considerado para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tal recurso será utilizado para a compensação da respectiva contribuição devida.</p> <p>[...]</p>	<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 34 [...]</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, caso o Participante venha a se desligar do Patrocinador e optar pelo Resgate Integral, o saldo eventualmente remanescente na Conta de Risco Indenizado Patrocinador será revertido para o Fundo de Sobras. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, o referido saldo remanescente será considerado para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tal recurso será utilizado para a compensação da respectiva contribuição devida.</p> <p>[...]</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e acerto na ortografia.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	Inalterado.
SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO	SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO	Inalterado.
Artigo 44 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.	Artigo 44 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.	Inalterado.
	Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.	Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme Resolução Previc nº 17/2022.
	Parágrafo 2º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022.
	Parágrafo 3º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao	Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
	Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.	Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 54 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Artigo 54 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio , pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral , cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento. Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.	Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022 Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022
Artigo 55 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 44, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível à Aposentadoria prevista no Artigo 32.	Artigo 55 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 44, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha requerido a Aposentadoria prevista no Artigo 32.	Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022
Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, o qual deverá ser autorizado e comunicado previamente pelo Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito em conta como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao	Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Integral , o qual deverá ser autorizado e comunicado previamente pelo Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito em conta como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao	Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022”

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.	Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.	

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 56 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas operacionais, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>[...]</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>[...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 56 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas operacionais, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>[...]</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;</p> <p>[...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inalterado</p> <p>Adequação em função da possibilidade de introdução</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
a) receber, o valor devido a título de Resgate, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga; [...]	a) receber, o valor devido a título de Resgate Integral , porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga; [...]	do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.
Artigo 58 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Artigo 58 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral , cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento	Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE Artigo 59 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que tiverem cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.	SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar , o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.	Inalterado. Aprimoramento redacional para deixar claro que poderá ocorrer portabilidade entre planos de uma mesma entidade de previdência complementar.
Artigo 60 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano , oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada	Artigo 60 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada	Ajuste redacional para prever possibilidade disposta no inciso 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 59 deste Regulamento	disponível, e alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 59 deste Regulamento.	
SEÇÃO V – DO RESGATE Artigo 61 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocínado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optarem pelo Resgate, correspondente a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Risco Indenizado Participante, acrescida de parcela do saldo da subconta da Conta de Patrocinador, previsto no inciso IX do Artigo 2º, calculada na base de 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).	SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL Artigo 61 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocínado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optarem pelo Resgate Integral , correspondente a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Risco Indenizado Participante, acrescida de parcela do saldo da subconta da Conta de Patrocinador, previsto no inciso IX do Artigo 2º, calculada na base de 1/36 (um trinta e seis avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).	Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022, da condição de acesso ao saldo constituído pelas contribuições do Patrocinador e ajuste de referência.
Artigo 62 O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.	Artigo 62 O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.	Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 63 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Artigo 63 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 64 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 64 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo em função do disposto no artigo 21 Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 68 Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Artigo 68 Os benefícios de renda mensal, Resgate Integral ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD SABESP

TEXTO VIGENTE DE 26.10.2022 A 06.10.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 07.10.2025	JUSTIFICATIVA